

PARECER Nº 97/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 20.371/2023

**Autoria:** Vereador DR. LUIZ FERNANDO

**Ementa:** **Projeto de lei substitutivo** ao projeto de lei nº 011/2023 - processo 17.814/2023, que “*Dispõe sobre a criação do selo empresa amiga dos autistas, destinado aos estabelecimentos comerciais que adotem política interna de inserção de pessoas com transtorno do espectro autista – TEA no município de Cuiabá e dá outras providências.*”

**I - RELATÓRIO**

O autor assevera que o projeto em questão tem por finalidade valorizar e incentivar a inclusão do cidadão com transtorno espectro autista (TEA), no mercado de trabalho.

Ressalta que o direito de inclusão foi positivado através do Estatuto da Pessoa com Deficiência, porém necessita de medidas para aprimorar a inserção, garantindo um direito fundamental.

É o relatório.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O critério de repartição de competências da República Federativa do Brasil é o da predominância do interesse. Assim sendo cabe à União, tudo que afeta ao país em seu aspecto nacional; aos Estados-Membros tudo quanto se vincular a seu próprio território e aos interesses predominantemente estaduais e aos Municípios tudo quanto afete aos interesses preponderantemente locais (art. 30, I da Constituição da República).

A propositura *não dispõe sobre a organização administrativa, bem como, não versa sobre servidores públicos, nem sobre seu regime jurídico, portanto, cuida de matéria não prevista no rol taxativo, reservado à iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, conforme disposto no art. 27, I, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal.*

Ademais, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral ou programático, não havendo que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente, conforme entendimento do STF, consolidado no Tema 917 de Repercussão Geral:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Ação Direta*



*de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 878.911 Rio de Janeiro, Relator Ministro Gilmar Mendes). [Destacamos]*

As normas objeto das ADIs mencionadas abaixo tratam especificamente da instituição de selos, evidenciando o posicionamento predominante no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no sentido de que a previsão de mera certificação não caracteriza ato concreto de administração:

*Ação direta de inconstitucionalidade. **Lei municipal. Implantação do selo 'amigo do idoso' destinado a entidades que atendem idosos nas modalidades asilar e não asilar, e empresas parceiras, com ações em benefício da pessoa idosa.** I. Inexistente vício de iniciativa legislativa. Rol constitucional exaustivo. Art. 24, §2º, CE, aplicável por simetria ao Município. Precedentes do Órgão Especial e STF. Tese nº 917 de Repercussão Geral. Não configurado ato concreto de administração, tampouco ato de planejamento e gerenciamento de serviços públicos municipais. **Usurpação de atribuições do Poder Executivo não verificada.** A concretização de lei que disponha sobre programa voltado à conscientização e estímulo à proteção do idoso é atividade inerente à atuação da administração. Lícito ao Legislativo Municipal impor ao Executivo o exercício de suas funções. Novos direitos e obrigações que devem ser introduzidos ao ordenamento justa e legitimamente por lei. **Suposta ausência da fonte dos recursos financeiros importaria, no máximo, na inexecutabilidade do programa no mesmo exercício orçamentário em que promulgada a norma questionada.** II. Art. 4º, contudo, tem natureza autorizativa. Afronta ao princípio da legalidade. Atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, dotada de obrigatoriedade ínsita. Criação de Câmara Municipal de São Paulo Parecer - PL 0156/2021 Secretaria de Documentação Página 2 de 3 Disponibilizado pela Equipe de Documentação do Legislativo novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração por meio de suposta "autorização". Celebração de parceria ou convênio imposta à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização*



*administrativa e ao funcionamento do Poder Executivo. Inconstitucionalidade apenas nesse particular. Violação ao art. 47, II, XIV e XIX, a, CE. Pedido julgado parcialmente procedente. Inconstitucionalidade apenas do art. 4º, da lei atacada. (TJSP, Órgão Especial, **ADI 2253854-95.2017.8.26.0000**, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 16.05.2018). [Destacamos]*

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. Iniciativa parlamentar. **Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo. Inocorrência de vício de inconstitucionalidade formal, à luz dos artigos 61 da Constituição Federal e 24 da Constituição Estadual.** Ausência de previsão orçamentária específica. Irrelevância. Cominação de prazo para regulamentação. Não cabimento. Ressalvada a posição deste Relator que entendia que a disposição de alguns assuntos estavam fora da alçada do Poder Legislativo e que havia disciplina legislativa sobre alguns atos de gestão, em violação ao princípio da separação entre os poderes neste passo, com desrespeito aos artigos 5º, 47, II e 144 da Constituição do Estado, a douta maioria entendeu constitucional também o disposto no art. 2º e seu parágrafo único, da Lei ora impugnada - Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018. À luz do presente feito, parece correto compreender que a lei em debate enquanto criadora de mera certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado que colaborem com o Poder Público na zeladoria urbana do Município - não se constitui em ato concreto de administração, tampouco se confunde com o planejamento e gerenciamento de serviços municipais. Na verdade, neste aspecto, cuida-se de norma geral obrigatória emanada a fim de proteger interesses da comunidade local, cabendo ao Município implantá-la por meio de provisões especiais, com respaldo no seu poder regulamentar (art. 84, IV, CF e 47, III, CE) respeitadas a conveniência e oportunidade da administração pública. **AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para declarar a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação" constante do art. 4º da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, do Município de São Paulo. (TJSP, Órgão Especial, **ADI 2095527-18.2018.8.26.0000**, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 26.09.2018). [Destacamos]*

Dessa forma e em consonância com a jurisprudência atual depreende-se que a matéria não impacta na gestão administrativa do município e reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme demonstrado.



## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, devendo sofrer emenda de redação para correção de lapso.

A propósito das emendas dispõe o Regimento Interno desta Casa – Resolução nº 008 de 15 de dezembro de 2016:

***Art. 163.** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.*

***Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de **redação**, assim entendidas:*

*(...);*

***VI – emenda de redação** é a que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto; e*

*(...).*

Para se adequar à técnica redacional dos atos normativos deve-se corrigir os seguintes lapsos:

**A redação do art. 4º está na mesma linha do art. 3º, na sequência, devendo ser corrigida.**

**A grafia do art. 10 está em numeração ordinal (10º) e não cardinal (10), que é o correto.**

**Assim, na redação final devem ser corrigidas as impropriedades apontadas.**

## 4. CONCLUSÃO.

A matéria é de competência municipal e pode ser de iniciativa parlamentar, haja vista não estar prevista no rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica Municipal, conforme entendimento jurisprudencial, merecendo ser aprovado com a emenda de redação apresentada.

## 5. VOTO





CÂMARA MUNICIPAL DE

**CUIABÁ**

**Processo  
Eletrônico**

## **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA DE REDAÇÃO**

Cuiabá-MT, 6 de junho de 2023



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 340036003800380037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003800380037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeferson Siqueira (Câmara Digital)** em 12/06/2023 12:28

Checksum: **FAB9F9266276C2721BDD53275232CB21732C689ACA243AC33A2B3E150E9EA0CB**

